



PARECER 02/2026

PROJETO DE LEI Nº 71/2025 – VETO PARCIAL DO EXECUTIVO

AUTORIA: Vereadores Ellen Affonso, Odair Paviani, André Luis Borsato Garcia e Ademilson de Almeida

SÚMULA: Institui o Programa Municipal “Ciclo do Bem” de Arrecadação Solidária de Tampinhas Plásticas, Lacres de Metal e Blister, visando ser um incentivo para que prédios públicos municipais sirvam como pontos de arrecadação, para o benefício de instituições assistenciais e de proteção animal, e inclui a iniciativa no calendário oficial do município.

I. QUESTÃO PRELIMINAR: TRANSFERÊNCIA DE RELATORIA POR RAZÕES DE IMPARCIALIDADE

Considerando os princípios da ética pública, da transparência e da imparcialidade que devem nortear o processo legislativo, cumpre registrar que o Vereador André do Carmo, designado originalmente para relatar a presente matéria, é co-autor da Proposição em análise. Dessa forma, entende-se que a função de emissão do presente parecer deve ser transferida a membro diverso da Comissão, a fim de preservar a lisura e a isenção do processo legislativo.

Portanto, em conformidade com os preceitos éticos que regem a atividade parlamentar, a função de relatoria é transferida ao **Vereador Izalino Apolinário Lopes**, revisor desta Comissão, a quem compete elaborar e



subscrever o presente parecer, garantindo a regularidade formal do processo legislativo e a observância dos preceitos éticos que fundamentam a instituição. Mantém-se, contudo, o voto da Presidente da Comissão, Vereadora Patrícia Guedes Merética, conforme procedimento adotado em casos similares.

II. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem de Veto nº 01/2026, ao Projeto de Lei nº 71/2025. O referido projeto, de iniciativa parlamentar, foi aprovado por unanimidade nesta Casa Legislativa, tendo recebido parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça em 8 de dezembro de 2025.

O projeto de lei visa instituir o programa "Ciclo do Bem", com o nobre objetivo de promover a sustentabilidade ambiental, a educação cívica e o apoio financeiro a instituições sociais e de proteção animal por meio da coleta de resíduos sólidos recicláveis. Contudo, ao ser encaminhado para sanção, o Executivo Municipal optou por vetar parcialmente os artigos 5º, 8º, 9º e 10 do texto aprovado.

O fundamento central do veto, conforme exposto na mensagem do Executivo e no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, reside na alegação de vício formal de iniciativa. Argumenta-se que os dispositivos vetados, ao tratarem de aspectos operacionais e logísticos do programa, como a designação de locais de coleta e a gestão dos recipientes, extrapolam os limites da iniciativa parlamentar e adentram a esfera de competência exclusiva da Administração Pública, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Cabe a esta Comissão, portanto, analisar as razões do veto e opinar sobre sua manutenção ou rejeição, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.



III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em definir se os artigos vetados pelo Poder Executivo representam, de fato, uma ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Municipal.

O Poder Executivo sustenta que os artigos 5º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 71/2025, ao detalharem aspectos da execução do programa, invadem matéria de organização e funcionamento da administração, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

A tabela abaixo resume os dispositivos vetados e a justificativa apresentada pelo Executivo.

Artigo Vetado	Conteúdo do Artigo	Justificativa do Veto (Resumo)
Art. 5º	Enumera prédios públicos municipais que poderão ser designados como pontos de coleta.	Ingerência na gestão e organização de serviços e equipamentos administrativos. Matéria de iniciativa privativa do Executivo.
Art. 8º	Estabelece consequências jurídicas e responsabilidades em caso de uso indevido ou fraude.	Criação de mecanismos de controle e fiscalização, o que seria função administrativa e regulamentar do Executivo.
Arts. 9º e 10	Dispõem sobre a disponibilização, identificação e localização dos recipientes de coleta.	Disciplinam aspectos operacionais e logísticos, interferindo na rotina administrativa. Matéria eminentemente executiva.

É inegável que a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes como cláusula pétrea, estabelecendo uma divisão de funções entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Compete ao Legislativo, primordialmente, a função de legislar e fiscalizar, enquanto ao Executivo cabe a prática de atos de administração e a execução das leis.

No entanto, a interpretação desse princípio não pode ser tão rígida a ponto de esvaziar a própria função legislativa. Ao criar uma política pública, é razoável que o legislador estabeleça não apenas seus objetivos, mas também as diretrizes mínimas para sua implementação, sob pena de a lei se tornar uma mera carta de intenções, desprovida de eficácia e dependente da discricionariedade do administrador.



No caso em tela, os artigos vetados não impõem uma obrigação taxativa e inflexível à Administração. O Art. 5º, por exemplo, utiliza o verbo "poderão", indicando uma faculdade e sugestão de locais, e não uma imposição que engesse a atuação administrativa. Os artigos 9º e 10, por sua vez, estabelecem diretrizes operacionais que são essenciais para a viabilidade e a efetividade do programa "Ciclo do Bem". Sem a definição de como e onde a coleta será realizada, o programa corre o risco de não ser implementado na prática.

O Art. 8º, que trata de responsabilidades, visa assegurar a lisura e a probidade na execução do programa, o que se alinha **à função fiscalizatória do Poder Legislativo**. Não se trata de criar um novo regime de responsabilização, mas de aplicar os mecanismos já existentes no ordenamento jurídico ao contexto específico do programa.

É importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral**, tem se posicionado no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o caso em análise não se refira à criação de despesas, o raciocínio se aplica: **a lei em questão cria um programa de interesse local e ambiental, matéria de competência legislativa do Município (art. 30, I e II, da CF), sem interferir na estrutura administrativa da Prefeitura.**

O veto, se mantido, compromete o núcleo essencial do projeto, tornando-o de difícil ou improvável execução. A supressão dos artigos operacionais deixa a implementação do programa inteiramente ao arbítrio do Poder Executivo, que poderia, por omissão, inviabilizar uma iniciativa aprovada por unanimidade pelo parlamento municipal e que conta com amplo apoio da sociedade.

IV – CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Diante do exposto, e considerando que os dispositivos vetados não configuram vício de iniciativa nem violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim estabelecem diretrizes necessárias para a efetividade do Programa Municipal "Ciclo do Bem", esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa opina pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO PARCIAL** apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 71/2025.

Recomendamos ao Plenário a deliberação pela rejeição do veto, a fim de restaurar a redação original do projeto de lei e garantir a plena implementação desta importante política pública de sustentabilidade e solidariedade em nosso município.

É o parecer.

Cambé, 19 de fevereiro de 2026.

V – DECISÃO DA COMISSÃO

Vereador Izalino Apolinário Lopes (x) favorável a rejeição integral do veto
Relator (designado para esta proposição)

Vereadora Patrícia Guedes Merética (x) favorável rejeição a integral do veto
Presidente da Comissão

Assinado eletronicamente por:

* Izalino Apolinário Lopes (***.052.549-**)

em 23/02/2026 10:38:08 com assinatura simples

* Patricia Guedes Merética (***.588.269-**)

em 23/02/2026 10:39:17 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/0e855f4f-6b95-466c-9797-36431aee06b3>

